



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

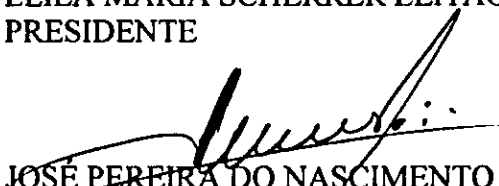
PROCESSO Nº : 10380/005.098/94-17
RECURSO Nº : 06.830
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : LUIZ GUILHERME ALMEIDA CARNEIRO
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.459

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - É de 30 dias o prazo para o contribuinte interpor Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, contra decisão de primeira instância, contados da ciência da decisão (Dec. 70.235/72).

Visto, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por **LUIZ GUILHERME ALMEIDA CARNEIRO**.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO** conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/005.098/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.459
RECURSO Nº : 06.830
RECORRENTE : LUIZ GUILHERME ALMEIDA CARNEIRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida a notificação de fls. 4, onde lhe é exigido o IRPF referente ao exercício de 1993, em decorrência da glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis, referente a valores recebidos de entidade de previdência privada, considerados como rendimentos tributáveis pela fiscalização.

Inconformado com o lançamento, o autuado apresenta impugnação, juntando aos autos documentos que entende em seu favor, fazendo menção ao Parecer nº 30/93, em resposta à consulta formulada pela Fonte Pagadora, CAPEF, na Jurisdição de Fortaleza.

Diz que a Caixa de Previdência do BNB (CAPEF) está obrigada a retenção na fonte de imposto de renda incidente de suas aplicações, e que a sua busca judicial de imunidade não possui sentença transitada em julgado favorável ao seu pleito e que, enquanto isso não ocorrer deve prevalecer a isenção proporcional assegurada aos seus associados.

Salienta que a glosa questionada implica em tratamento diferenciado com relação a outros contribuintes em situação igual, e que trata-se de recebimento de complementação de aposentadoria, que é um retorno das contribuições dos associados, os quais não foram possíveis de dedução tributária.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, considerando o disposto nos arts. 6º, VII, "b" e 31, inciso I, da Lei nº 7.713/88.

Intimado da decisão em 22/05/95, o interessado protocola em 29/06/95, o recurso de fls. 42/44, onde reitera as razões já produzidas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/005.098/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.459

VOTO

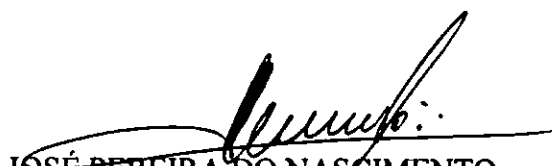
CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso não atende os pressupostos de admissibilidade, já que apresentado intempestivamente, razão pela qual, dele não conheço.

Com efeito, o dispositivo legal que rege o Processo Administrativo Fiscal determina que, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão de primeira instância é de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, o que não foi observado pelo recorrente, já que, tendo sido intimado em 22/05/95, somente em 29/06/95, protocolou seu recurso.

Em razão do exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO